

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.398/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000206820-24  
Impugnação: 40.010135317-78  
Impugnante: Joalheria Eliane Ltda  
IE: 367370967.00-99  
Origem: DFT/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.** Constatado que a Autuada deixou de atender intimação efetuada pelo Fisco, para apresentação do livro Registro de Entradas. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE DAMEF.** Constatada a falta de entrega da Declaração Anual de Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF) destinadas a informar ao Fisco a apuração do imposto. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso III, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE DAPI.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) destinada a informar ao Fisco a apuração do imposto. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VIII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de 01/04/12 a 31/08/13.

Versa, também, sobre falta de atendimento à intimação para apresentação de livro Registro de Entradas referentes aos exercícios de 2008 a 2013, bem como sobre falta de entrega da Declaração Anual de Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF) relativa aos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 e falta de entrega de Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) no período de janeiro de 2008 a setembro de 2013.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multas Isoladas previstas nos arts. 54, inciso VII, alínea “a” (intimação), inciso III, alínea “b” (DAMEF), inciso VIII, alínea “a” (DAPI) e art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/38, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 55/62.

---

### **DECISÃO**

Versa o presente trabalho sobre a constatação de omissão de receitas, resultante da diferença entre as vendas declaradas à Fiscalização pela Autuada e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de 01/04/12 a 31/08/13.

Versa, também, sobre falta de atendimento à intimação para apresentação de livro Registro de Entradas referentes aos exercícios de 2008 a 2013, bem como sobre falta de entrega da Declaração Anual de Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF) relativa aos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 e falta de entrega de Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) no período de janeiro de 2008 a setembro de 2013.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multas Isoladas previstas nos arts. 54, inciso VII, alínea “a”, inciso III, alínea “b”, inciso VIII, alínea “a” e art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75

Cumprir destacar que a Fiscalização realizou diligência no estabelecimento comercial da Autuada em 31/10/13 e, tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, formalizou o início do procedimento fiscal com a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000007086-04, anexado às fls. 02, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 01/10/12 a 31/08/13.

A Contribuinte foi intimada a apresentar o livro Registro de Entradas, referentes ao período de 2008 a 2013.

A Contribuinte não atendeu atendimento à intimação para apresentação de livro Registro de Entradas referentes aos exercícios de 2008 a 2013, o que resultou na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correta exigência da Multa Isolada capitulada art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

(a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

Vale destacar, quanto a constatação de omissão de receitas, que o trabalho fiscal é objetivo e trata de matéria fática, onde o Fisco apurou junto às administradoras de cartões o valor das vendas mensais por meio de cartão de crédito e de débito.

Ao apurar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora dos cartões), foi verificado que a Contribuinte não apresentou as Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs) do período e também não foi apresentada a Declaração Anual de Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF), foram também constatadas vendas desacobertadas de documentos fiscais, no período autuado.

A Autuada solicita, em sua defesa, revisão do valor das multas acessórias, acrescenta que um Termo de Autodenúncia foi protocolado no dia 27/06/12 e sustenta que o valor das vendas se divide em vendas e prestação de serviço.

Portanto, vale registrar que o Fisco efetuou diligências a fim de certificar-se da inexistência de pagamento, por parte da Contribuinte, do crédito tributário questionado. Assim, verificou-se que, de fato, a Contribuinte havia apresentado denúncia espontânea em data anterior à lavratura da peça fiscal. Trata-se de Denúncia Espontânea de nº 05.000224505.31 de 27/06/12, cujo período do crédito tributário está compreendido entre janeiro de 2007 a março de 2012 e cuja ocorrência é “Saídas de mercadorias desacobertadas de nota fiscal”.

Entretanto, o período fiscalizado e autuado, no presente Auto de Infração, tem início em abril de 2012 e finaliza em agosto de 2013, portanto, em meses não alcançados pelo Termo de Autodenúncia apresentado pela Contribuinte.

A alegação de prestação de serviço a que a Impugnante afirma na defesa e que pretende comprovar mediante apresentação de “contrato” é prova ineficaz.

A nota fiscal de prestação de serviços é o documento legal a fim de comprovar a operação de prestação de serviços, conforme consta da Lei Ordinária

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Federal de nº 8.846/94 e na legislação tributária municipal nº 10.630/03, no item 39 do art. 1º, c/c item 39 do art. 47.

Portanto, a apresentação das notas fiscais de prestação de serviço seria o instrumento robusto para se comprovar a existência de prestação de serviço.

Assim, a Fiscalização desprovida da prova legal de que tenha havido saídas não alcançadas pela tributação estadual de ICMS, como prestação de serviços, não pode excluir a cobrança de imposto e multas conforme requer a Impugnante.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Insta registrar, por oportuno, que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br);

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Repita-se, por oportuno, que as vendas não levadas à tributação foram o total dos valores das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora de cartões), pois a Contribuinte não apresentou as Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs) do período e também não apresentou Declaração Anual de Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF). O cálculo se encontra demonstrado na planilha de fls. 10/11.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira acerca da base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável ao ramo de suas atividades conforme previsto no citado art. 42, inciso I, alínea "e" Parte Geral do RICMS/02.

Para o cálculo do ICMS sobre as vendas apuradas/faturamento omitido pela Impugnante, a Fiscalização adotou a alíquota média de saídas apurada pelo aplicativo da SEF/MG "Auditor Eletrônico", como se verifica nas planilhas de fls.10/11.

Vale registrar que o contribuinte está obrigado a exibir à Fiscalização os documentos consoante disposto no art. 204 da Lei nº 6.763/75, portanto, a falta de entrega da Declaração Anual de Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF) destinadas a informar ao Fisco a apuração do imposto resultou na correta exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso III, alínea "b" da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

((...))

III - por deixar de entregar ao Fisco documento informativo do movimento econômico ou fiscal, exceto o previsto no inciso VIII, na forma e no prazo definidos em regulamento:

(...)

b) 500 (quinhentas) UFEMGs por documento, nas hipóteses não previstas no item "a";

Quanto a falta de entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) destinada a informar ao Fisco a apuração do imposto restou correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VIII, alíneas "a" da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - por deixar de entregar documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, na forma e no prazo definidos em regulamento - por documento, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 02 de abril de 2014.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa**  
**Relator**

M/T